**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 375545/2014**

**Recorrente – Durli Couros Ind. E Com. de Couros Exp. e Importação Ltda**

Auto de Infração n.2917, de 09/06/2014

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES

Advogados - Alessandro Panasolo – OAB/PR 43.849

 Cleidi Rosangela Hetzel – OAB/MT 8.244-B

 Camila F. Balbinot – OAB/PR 73.989

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**153/2022**

Auto de Infração n. 2917, de 09/06/2014. Relatório Técnico n° 136 CFE/SUF/SEMA/2014. Por causar contaminação em recurso hídrica superficiais através do lançamento de efluente em desacordo com a resolução CONAMA 430/2011, e em desacordo com outorga obtida portaria 170 de 14/10/2010. Por deixar de cumprir normas (monitoramento semestral encaminhado laudo a SEMA). Não atender de forma efetiva o item de notificação n° 133552 de 25/06/2013 (contaminação apontada no boletim de analise 004/2013/CFE/SUF/SEMA. Decisão Administrativa n° 2589/SGPA/SEMA/2020, de 08/09/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2917, de 09/06/2014, arbitrando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66,80 e 81 ambos do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja o recebimento das presentes razões do recurso administrativo, uma vez que oferecidas tempestivamente. No mérito, seja dado provimento ao recurso administrativo, ao efeito de ser julgado insubsistente o auto de infração ambiental n° 2917. Sucessivamente, tão somente em observância ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser acolhido os pedidos formulados acima nas letras “b”, seja promovida a prefixação do montante da sanção pecuniária que se pretende imputar a autuada. Ainda sucessivamente, no mérito, mais uma vez em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser acolhido os pedidos formulados acima nas letras “b”, seja aplicado ao presente caso, após a respectiva decisão administração final, o disposto no Decreto Federal n° 6514/2008. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente do recebimento do Aviso de Recebimento - A.R, de 30/07/2014, (fl. 7), não consideraremos o despacho, de 28/07/2017, (fl. 135) até a Certidão da SEMA, de 23/08/2019, (fl. 136), transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Por tais razões, no que preceitua o artigo 21, § 2° do Decreto Federal n° 6514/2008 e art. 19, § 2° Decreto Estadual n°1986/2013, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Fabíola Correa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 27 de maio de 2022.

 **Leonardo Gomes Bressane**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**